



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14/04/2008  
Sívio Roberto Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 95

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13048.000118/2003-94  
**Recurso n°** 133.968 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-80.920  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** BRAMOTO MOTOCICLETAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 13/02/08  
de 13/02/08  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998

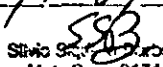
**AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE DCTF.  
VINCULAÇÃO DO DÉBITO. PROCESSO JUDICIAL DE  
OUTRO CNPJ. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.**

Sendo a causa do lançamento a acusação de que o processo judicial seria de outra empresa, é defesa a posterior alteração da sua fundamentação para ajustá-lo ao resultado da decisão do tribunal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13048.000118/2003-94  
Acórdão n.º 201-80.920

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> / <u>04</u> / <u>2008</u>
 Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 96
---------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008
Silvio Sérgio de Carvalho Mat.: Sisp 91745

CC02/C01 Fls. 97
---------------------

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 69 a 88) apresentado em 10 de abril de 2006 contra o Acórdão nº 5.131, de 6 de janeiro de 2006, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 58 a 63), que, relativamente a auto de infração de DCTF de PIS, considerou procedente o lançamento.

Foi dada ciência do Acórdão à interessada em 15 de março de 2006.

O auto de infração foi lavrado em 14 de julho de 2003 e referiu-se aos períodos de janeiro a março de 1998.

De acordo com o termo de fl. 30, o processo judicial informado em vinculação seria de outro CNPJ.

Pesquisa aos sistemas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Internet revelou que a interessada era litisconsorte (fl. 43) no processo, no âmbito do qual foi concedida a segurança. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento parcial à remessa oficial.

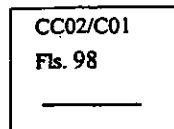
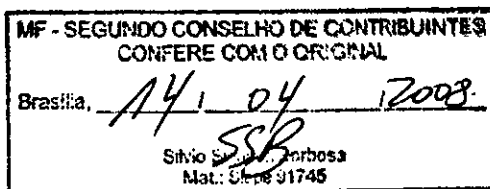
A DRJ, entretanto, considerou que, mesmo diante do direito de compensação com a decisão do TRF, o procedimento adotado pela contribuinte não estaria de acordo com as normas administrativas que tratavam da compensação e que a medida judicial ainda estaria "em tramitação" à época da compensação.

No recurso, após fazer uma revisão das alterações da legislação do PIS, alegou a interessada que a disposição do art. 170-A do CTN somente se aplicaria a partir da publicação da Lei Complementar nº 104, de 2001. Ademais, o direito à compensação seria imediato.

Contestou, a seguir, a aplicação da penalidade, alegando que a Lei nº 10.833, de 2003, teria restringido a aplicação da multa do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, aos casos de apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que se trata apenas da compensação de PIS, sendo indevidas as referências efetuadas ao Finsocial.

A causa inicial do lançamento foi a consideração de que a ação judicial teria sido movida por empresa com outro CNPJ.

Não obstante, o Acórdão de primeira instância claramente alterou a fundamentação da autuação para fundamentar sua decisão no fato de o TRF haver dado provimento parcial à remessa oficial.

Logo, não podendo negar a notória improcedência da causa inicial do lançamento, o Acórdão inovou sua fundamentação, tentando ajustá-lo a causas não cogitadas à época da autuação.

Como o lançamento é ato plenamente vinculado, à vista do que dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN, não é possível adaptá-lo à realidade diversa da contida na descrição dos fatos.

A circunstância de haver sido dado provimento à remessa oficial é caso fortuito em relação à causa do lançamento. Caso não houvesse decisão do TRF até o julgamento de primeira instância administrativa, a justificativa atribuída ao lançamento com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, ficaria prejudicada, o que demonstra a impropriedade da fundamentação do Acórdão de primeira instância.

O fato é que a causa do lançamento - processo judicial de outro CNPJ - deveu-se a uma limitação do sistema eletrônico, que somente verifica o "cabeça" da ação judicial em litisconsórcio, e, nesses casos, o lançamento não poderia prevalecer, pois o auto de infração, por sua fundamentação, é improcedente.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 